

PROJETO DE LEI Nº 13.567/2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar clara e visível ao cliente, os valores e preços cobrados pelos serviços de Couvert nos bares, restaurantes, casas de shows e similares.

A Assembléia Legislativa da Bahia decreta:

Art. 1º – Todo estabelecimento; bar, restaurantes, casa de show e similares, que cobram pelos serviços de **Couvert**, tornar clara e visível ao cliente os valores cobrados por estes serviços.

Art. 2º – Entende-se por **Couvert** para os efeitos desta lei, as taxas normalmente cobradas, pelos estabelecimentos citados no artigo anterior, por serviços de música ao vivo, telões, transmissão por canais fechados, e entradas servidas antes das refeições principais.

Parágrafo I – todo estabelecimento que praticar a cobrança por estes serviços, deverão afixarem placas informando de forma clara e visível, os valores a serem cobrados.

Art. 3º – O valor cobrado por tais serviços, em conta, não poderão estar incluídos nas taxas de 10% (opcional) a ser eventualmente paga pelo cliente.

I – Nos casos da não publicação dos valores, o consumidor estará desobrigado a efetuar o pagamento por estes produtos ou serviços, conforme cita o Código de Defesa do Consumidor em seu Parágrafo Único – Art. 39

Art. 4º – Os Órgãos de Defesa do Consumidor é o órgão fiscalizador e divulgador desta lei, sendo ainda o responsável pelo seu cumprimento.

Art. 5º – Nos termos desta lei e do Código de Defesa do Consumidor os estabelecimentos citados que infringirem seu texto, caracterizada como prática abusiva, serão penalizados na forma abaixo especificada.

I – Notificação para no prazo de 48 horas suprir a omissão – Na primeira infração.

II- Pagamento de multa de 02 (dois) salários mínimos – Na segunda infração.

III-Cassação de alvará pelo período de 3 meses – Na terceira infração.

Art. 6º – Os valores arrecadados pela aplicação das multas, deverão financiar, através de convênios entre o Estado e ONG's, projetos de inclusão social voltado para jovens carentes.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor, 90 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2003.

ÂNGELO CORONEL
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor em SEÇÃO IV – ART. 39 IN III diz: **“enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço é prática abusiva”**.

Sendo ainda citado em seu Parágrafo Único: “Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se à amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Desta forma visando coibir abusos por parte de fornecedores, resgatar direitos já adquiridos, porém pouco divulgados, busca-se, pela apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei, maior respeito nas relações de consumo e produção, assim como o exercício da cidadania através do exercício dos direitos e deveres de cada cidadão.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2003.

ÂNGELO CORONEL
DEPUTADO ESTADUAL